



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VIAGEM/CE

Processo n. 0000234-40.2007.8.06.0051

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO EUFRASIO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, com fulcro no artigo 52, IX, d, da Lei 9.099/95, em razão da **prescrição da pretensão executiva**, apresentar

EMBARGOS DO DEVEDOR

-

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

O embargante garantiu o juízo no valor total da execução, na monta de R\$ 96.593,39 (noventa e seis mil e quinhentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), na data de 11/03/2021. Assim, considerando ainda a verossimilhança dos argumentos que ora se apresenta, bem como, tendo em vista o dano irreparável, diante da irreversibilidade na hipótese de liberação dos valores depositados, mormente pela condição de hipossuficiente do embargado, **requer-se o deferimento do efeito suspensivo até o julgamento dos presentes embargos.**

Quanto à tempestividade, sendo certo que os embargos devem ser apresentados em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente manifestação, eis que interposta antes do prazo legal, com fulcro no art. 218, §4º, CPC.

Assim requer a Embargante o recebimento em seu efeito suspensivo e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS

Cumpra esclarecer que o presente processo foi redistribuído para o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Viagem, conforme certidão de folhas 143/144, e tramita pelo procedimento do Juizado Especial Cível, vejamos:

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	234-40.2007.8.06.0051 / 0
Autuação	25/09/2007
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto(s)	
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	REDISTRIBUIÇÃO MANUAL
Data da Fase	02/08/2011
Foi feita REDISTRIBUIÇÃO MANUAL do presente processo, motivo DIVERSOS, em 02/08/2011 12:04, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) SUYANE MACEDO DE LUCENA - 2ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM	

Conforme redação do artigo 52, IX, d, da Lei 9.099/95, o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação. No caso em apreço, tem-se que há **CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO PELA PRESCRIÇÃO**, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da presente manifestação. Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Embargante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação. **Insta salientar que o debate no presente momento é a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e não a prescrição anteriormente discutida em fase de conhecimento e já preclusa de análise.**

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora embargado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora embargante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 13/12/2003. Apresentada contestação, inicialmente foi proferida sentença de improcedência do pedido autoral, sob alegação de quitação administrativa. Após interposição de recurso nominado pela parte autora, houve julgamento de procedência dos pedidos, com a condenação da seguradora ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente até o limite de 40 salários mínimos ao tempo da liquidação e consectários legais.

Consolidada a condenação, as partes optaram por celebrar acordo em 29/04/2011, no valor total de R\$21.000,00, conforme páginas 136/137. A transação foi homologada por sentença disponibilizada em 21/06/2011, conforme página 141/142 dos autos. **Destaca-se que a referida decisão transitou em julgado em 04/07/2011, conforme certidão às folhas 145 dos autos, perfectibilizando título líquido e certo, sendo exigível a partir do vencimento do prazo pactuado na transação, em 19/05/2011. É dizer, o título executivo se tornou executável na referida data, sendo este o termo a quo para contagem do prazo da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.**

Os autos foram arquivados, com posterior pedido de acesso aos mesmos pela seguradora em Fevereiro/2012 (página 146). Desarquivado o processo, houve apresentação de Exceção de Pré-Executividade em Julho/2013 (páginas 160/167). O incidente foi julgado improcedente em Abril/2014 (páginas 169/170), ocasião em que houve interposição Recurso Inominado (páginas 174/178). A parte contrária não apresentou contrarrazões, conforme certificado na página 215 dos autos. O Recurso interposto não foi conhecido (páginas 227/229). **Pertinente destacar que durante todo**

período após o protocolo do acordo nos autos, não houve qualquer manifestação pela parte autora, portanto sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva em relação ao prazo da prescrição da pretensão executória.

Apenas em outubro de 2020, o autor promoveu cumprimento de sentença. Contudo, NÃO HÁ que se falar em pagamento, pois restará cabalmente comprovada a existência de causa extintiva, a saber **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA**. Sendo assim, a ora embargante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando a prescrição da pretensão executiva, requerendo desde já que os presentes embargos do devedor sejam julgados procedentes, por ser esta medida da mais lúdima JUSTIÇA!

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA

Conforme narração dos fatos supracitada, a sentença homologatória de acordo **transitou em julgado em 04/07/2011**. Vejamos a certidão (página 145 dos autos):

CERTIDÃO	
Processo nº 234-40.2007.8.06.0051	
Certifico que a sentença de fls. 121/122 transitou em julgado em 04/07/2011 , vez que contra ela nenhum recurso foi interposto no prazo legal.	
O referido é verdade e dou fé.	
Boa Viagem, 05 de agosto de 2011.	
	Sec. 2ª Vara BV Fls. 126 
Eduardo Barbosa de Araújo Diretor de Secretaria	

Nesse contexto, conforme resta cristalinamente demonstrado nos autos, **o direito de execução está irremediavelmente prescrito. Temos no caso em tela que o título era executável após o prazo do acordo entabulado entre as partes, a saber 19/05/2011. Após, o acordo foi ratificado mediante sentença homologatória, que transitou em 04/07/2011. Todavia, o cumprimento de sentença (páginas 230/236) só foi protocolizado nos autos em 02/10/2020, ou seja, mais de 9 anos após o prazo estipulado para cumprimento do acordo.**

Neste sentido, é de suma importância destacar o que preconiza a **Súmula 150, STF**, bem como a jurisprudência selecionada, conforme abaixo colacionado.

Súmula 150
Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
Jurisprudência selecionada
• Prazo de prescrição da ação e da execução
3. Como assentado na decisão agravada, o Tribunal <i>a quo</i> decidiu em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou que a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação (Súmula 150 deste Supremo Tribunal). Nesse sentido: (...) (ACO 408-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 27.6.2003). (...) Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise de legislação infraconstitucional (Lei 4.717/1965)." [ARE 732.027 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, 2ª T, j. 7-5-2013, DJ de 10-6-2013.]

Tendo o autor ingressado com o cumprimento da sentença somente 9 anos e 3 meses após o trânsito em julgado, outra alternativa a este juízo persiste senão **reconhecer a prescrição da pretensão executiva**. Com efeito, o artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece que prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, senão vejamos:

“Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

Além disso, o prazo supracitado é ratificado pelo conteúdo da **Súmula 405, STJ**, a saber:

SÚMULA N. 405
A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Já a Súmula 150, STF, anteriormente destacada, preconiza que **prescreve a execução no mesmo prazo prescricional da ação. Assim, tendo em vista que o prazo executório teve início em 19/05/2011, ou seja, 1 dia após o prazo de 20 dias estipulado no acordo, temos que o direito de execução PRESCREVEU no dia 19/05/2014.**

Neste sentido, tem-se o posicionamento jurisprudencial atualizado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Processo: 0001503-88.2019.8.06.0150 Apelação Cível
Apelante: Maria Pereira de Macedo Soares Apelado:
Município de Quiterianópolis Relator: Des. Fernando Luiz
Ximenes Rocha **EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DECURSO DE PRAZO
SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS ENTRE O TERMO FINAL
FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO
CUMPRIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO ACOLHIDA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº
20.910/32. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1- O
recurso volta-se contra sentença que acolheu a prejudicial
de prescrição e extinguiu o processo com resolução de
mérito (art. 924 do CPC), indeferindo os pedidos de
reintegração ao cargo público e pagamento de valores
retroativos. 2- Consta dos autos o Termo de Audiência Cível
nº 438 do processo nº 2003.149.00338-1, com prazo para
cumprimento até 01/02/2006. O referido documento
determinava a reintegração de servidores aos cargos
públicos dos quais foram ilegalmente exonerados, bem
como o pagamento de valores retroativos até o dia 1º de
fevereiro de 2006. 3- No caso em análise, o pedido de
cumprimento do acordo foi protocolado em abril de 2019,
mais de 13 (treze) anos depois da determinação constante***

do Termo da Audiência, sem que a parte autora tenha apresentado, mesmo que indiretamente, qualquer causa de interrupção da prescrição. 4- prosseguimento deve se dar por impulso oficial, não socorre a apelante, porque o acordo firmado entre as partes encerrou o processo principal, a sentença homologatória transitou em julgado e foi fixado um termo certo para o adimplemento. Descumprida a obrigação pelo ente público, o prazo prescricional teve início a partir da data limite fixada no acordo, à luz da teoria da actio nata. 5-Assiste, portanto, razão ao magistrado sentenciante ao acolher a prejudicial de prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo o direito contra as respectivas fazendas, prescrevem em cinco anos. 6- Recurso de apelação desprovido. (19/10/2020)”

Grifos nossos

Veja, Ilustre Julgador, que a jurisprudência atualizada acima destaca é exatamente o caso dos autos, com exceção do prazo prescricional que, no presente caso, é de 3 anos, conforme acima demonstrado. Certo é que, não realizado o pagamento do acordo entabulado entre as partes, o prazo prescricional para instauração de execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação e flui a partir da data limite fixada no acordo. Desta forma, estando cabalmente comprovado que a parte autora, ora exequente, ficou inerte por mais de 9 anos, prescrita está a pretensão executória. Pelo exposto, requer seja extinta a execução, nos termos do art. 924, III do CPC, por absolutamente prescrita a pretensão executiva da parte embargada.

DA INOCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO

Outro ponto que merece destaque é o fato de que NÃO houve qualquer causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva do escoamento do prazo prescricional. O acordo firmado entre as partes foi protocolizado em 29/04/2011, sendo estipulado para pagamento o prazo de 20 dias a contar da data do protocolo, de modo que findou em 18/05/2011. Desta forma, em 19/05/2011 deu-se por iniciado o prazo da parte autora para execução, que findou em 19/05/2014.

No âmbito da execução de títulos judiciais, a matéria de prescrição é alegada a fim de extinguir a pretensão executória, em decorrência da INÉRCIA PROLONGADA E INJUSTIFICADA DO EXEQUENTE. A verificação de tal fato é realizada em dois momentos principais, a saber: antes do exercício da pretensão executória e durante o trâmite de execução. No caso dos autos, já resta configurada a prescrição no primeiro momento, eis que, de acordo com a Súmula 150, STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, que, no presente caso, é de 3 anos, em consonância à previsão trazida pelo art. 206, §3º, IX, CC e Súmula 405, STJ.

Importante destacar que após o acordo entabulado, apenas o réu, ora embargante, movimentou o processo, postulando por desarquivamento dos autos, com posterior juntada de exceção de pré-executividade e recurso nominado face o julgamento desfavorável. Indubitável é que ambos NÃO POSSUEM efeito suspensivo, bem como não são causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, mormente pelo fato de que a parte autora sequer instaurou o cumprimento de sentença após o não cumprimento da avença.

Deste modo, evidente que sequer é possível, no presente caso, analisar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, pois só seriam cabíveis de arguição em caso de análise de prescrição durante o trâmite da execução. Porém, não é o que ocorreu nos autos, eis que a prescrição foi configurada no primeiro momento, ou seja, sequer teve o exercício da pretensão executória, face a desídia da parte embargada, eis que quedou-se inerte por mais de 9 anos!

Quanto ao tema, convém notar o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL, EM HIPÓTESE IDÊNTICA, NO RESP 1.340.444/RS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Embargos de Divergência em Recurso Especial interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se de Embargos à Execução, opostos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, à execução de sentença, proferida em ação coletiva (Ação Ordinária 97.0000920-3), proposta pela Associação de Docentes da UFRGS - ADUFRGS, Seção Sindical da ANDES/Sindicato Nacional, na qual fora reconhecido o direito dos substituídos à percepção do reajuste de 28,86%, desde 1993, restando condenada a Universidade ao pagamento das diferenças devidas, por sentença transitada em julgado em 02/03/2000. III. O cerne da controvérsia trazida pela parte embargante reside na não ocorrência da prescrição da execução da obrigação de pagar as parcelas vencidas do reajuste de 28,86%, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, em que fora apresentada, no prazo, a execução da obrigação de fazer, e ajuizada medida cautelar de protesto, que, no seu entendimento, interrompera a prescrição para o ajuizamento da execução da obrigação de pagar. IV. No entanto, a questão não comporta mais debate, no âmbito desta Corte, em face do decidido pela Corte Especial do STJ, em 14/03/2019, no REsp 1.340.444/RS, quanto à ocorrência de prescrição da execução da obrigação de pagar, em hipótese idêntica à presente, proveniente do mesmo título executivo (Ação Ordinária 97.0000920-3), no sentido de que, "tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença coletiva em 2.3.2000 (...) e o ajuizamento da Execução individual da obrigação de pagar somente em 13.9.2010 (...), afigura-se prescrita a pretensão executória, porquanto ultrapassado o prazo quinquenal, sem causas interruptivas ou suspensivas", porquanto "somente o protesto ajuizado dentro do prazo prescricional produz eficácia interruptiva" (STJ, REsp 1.340.444/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/06/2019). V. Em hipótese

idêntica, a Primeira Seção desta Corte negou provimento aos Embargos de Divergência, opostos pelos exequentes também com a finalidade de afastar a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar, asseverando que "a Corte Especial deste STJ, ao julgar o recurso paradigma, firmou que 'a prévia execução de obrigação de fazer determinada em título judicial não é causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo para a execução da obrigação de pagar presente no mesmo título'" (REsp 1340444/RS, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 12/06/2019)", e que "a falta do trânsito em julgado do acórdão paradigma não constitui obstáculo à aplicação do entendimento aos recursos semelhantes" (STJ, AgInt nos EREsp 1.342.798/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2020). No aludido julgado restou indeferido o pedido de sobrestamento dos aludidos Embargos de Divergência, para se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no REsp 1.344.440/RS, perante a Corte Especial do STJ. Também a Primeira e a Segunda Turma têm julgado reiteradamente tal matéria, adotando o posicionamento da Corte Especial, no REsp 1.344.444/RS (AgInt nos EDcl no REsp 1.342.659/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2019; AgInt no REsp 1.567.309/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2020; AgInt no AgRg no REsp 1.349.338/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2020; AgInt no REsp 1.343.217/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; AgInt no REsp 1.338.440/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020). VI. Encontrando-se o acórdão embargado em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, não há se falar em divergência jurisprudencial atual, a ensejar o cabimento dos Embargos de Divergência, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). VII. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt nos EDv nos EREsp: 1343789 RS 2012/0192039-9, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 29/09/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2020)

Grifos nossos

Repisa-se que, após protocolo do acordo nos autos, em 29/04/2011, a parte autora ficou-se inerte e só veio a peticionar novamente, com instauração de cumprimento de sentença, em 02/10/2020, em que pese o esgotamento do prazo, eis que, conforme acima destacado, a execução poderia ter sido instaurada até 19/05/2014. Em virtude dos fatos expostos, resta cabalmente comprovado que deve ser reconhecida a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, eis que fora extrapolado o prazo de 3 anos para instauração da execução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do embargado, vem a embargante, ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, requerer:

- 1) O recebimento dos embargos do devedor, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, eis que, garantido o Juízo por depósito em dinheiro, o seu levantamento implicará na impossibilidade de ressarcimento no caso de acolhimento dos Embargos, o que se confia;
- 2) Sejam julgados procedentes os pedidos do executado, para **reconhecer a PRESCRIÇÃO da pretensão executiva, sendo julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, III do CPC;**
- 3) Por fim, que haja abertura de prazo para manifestação da parte embargada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito sob o nº **14752 - OAB/CE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede deferimento.

BOA VIAGEM, 15 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE